



## JULGAMENTO DO PREGOEIRO

### DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento de IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 29.020.062/0001-47, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 002/2022**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

### DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração **TEMPESTIVAMENTE** em 08 de fevereiro de 2022, por e-mail;
2. O instrumento atendeu as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de realização às 10h (dez horas de Brasília) do dia 11 de fevereiro de 2022;

### DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja;
5. Assim, em seu Capítulo 6 o Edital relaciona o rol de documentos a serem apresentados aos interessados na participação. O Anexo I (Termo de Referência) prescreve as especificações do objeto pretendido pela administração, necessidade justificada pelo setor técnico da Secretaria de Saúde. Já no Anexo II (Minuta de Contrato), bem como do Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), constam, dentre outros direitos e obrigações, a forma de execução do objeto, incluindo o prazo de fornecimento;

### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

6. A impugnante insurge-se contra o edital em três pontos específicos, sendo um da habilitação, qual seja, a exigência de documento que, segundo a mesma, seria dispensável. Vale citar parte da alegação da impugnante, que assim se expressou:



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**



“ Assim, devendo ser APLICADA a RDC 50 da ANVISA e todas as suas formas de fornecimento do objeto, cabe esta Administração corrigir a exigência da AFE, não cabíveis a todos os casos, haja vista que não há respaldo legal para a requisição dos referidos documentos, se atendidas as diretrizes da RDC 50 da ANVISA. ”

7. No desenvolvimento de sua peça, aponta que a exigência de “Registro do produto na ANVISA” restringe sua participação. Nesse sentido, requer que seja acolhida a impugnação e retificados os termos do edital, acatando as sugestões pleiteadas quanto à habilitação;

8. Já no segundo questionamento alega que a escolha de um produto, na sua forma de apresentação, qual seja, o oxigênio medicinal apresentado em cilindros, em contraponto à opção por produção própria, com usina concentradora de oxigênio, representa uma alternativa antieconômica, por razões diversas;

9. No terceiro questiona o prazo de fornecimento do objeto, no caso de sagrar-se vencedora da peleja, alegando ser limitador a interessados distantes da sede da Administração Pública;

**DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO**

10. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOE (Diário Oficial do Estado), no Jornal O Povo e no site da Prefeitura, todos datados de 01/02/2022;

11. O edital em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, ao contrário, exige documentação para habilitação dos interessados bem simples e enxuta, em consonância com os órgãos de controle;

12. O Egrégio TCU (Tribunal de Contas da União) tem entendimento nesse sentido. Em publicação que serve de orientação para a Administração Pública Federal, e via de consequência também para Estados e Municípios, o tribunal traz a seguinte colocação:

“ Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e **RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO**. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. ” Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 – Pág. 332. (Grifo nosso)

13. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas o entendimento é no sentido de que não cabe ao órgão que está realizando a licitação o controle sobre se o produto tem ou não o registro da Anvisa;



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará



14. Porém, a impugnante certamente não observou, mas o edital deixa margem para que sejam apresentados produtos sem o registro da Anvisa, desde que seja demonstrado regramento para tal dispensa, senão vejamos no próprio Capítulo 6, que trata da apresentação dos documentos de habilitação:

“ 6.11. Os licitantes ficam dispensados da apresentação de todos ou parte dos documentos constantes do subitem 6.1.5 (OUTROS DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES), desde que prevista a dispensa em legislação específica para o caso, apresentada essa pelo próprio licitante. ”

15. A expressão “legislação específica” citada acima deve ser entendida de forma ampla, fazendo parte deste rol as regulamentações, resoluções, notas técnicas, etc., tal como as citadas pela impugnante em sua peça;

16. Assim, caso a empresa deseje participar de qualquer item ou lote basta apresentar a legislação que este item não enseje exigência de registro da Anvisa;

17. No que tange a escolha de especificações dos itens, trata-se de conteúdo que orbita a esfera subjetiva da administração. Não cabe a qualquer empresa interessada em participar do certame a escolha do detalhamento do objeto, exceção única dá-se quando a especificação direciona à determinada marca, de forma que apenas aquela marca, ou um grupo restrito de participantes, atenda o objeto;

18. A especificação do objeto cabe única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que justificado nos autos do processo;

19. Em consulta ao setor técnico da Administração, a informação repassada é que o objeto posto no edital trata de material necessário às suas demandas, haja vista a administração primar por produtos de qualidade e que encontra vários fabricantes no mercado;

20. A doutrina trata da mesma forma a questão da escolha da definição do objeto a ser licitado. Observa-se o zelo com que é tratado o tema. Os autores: Nivaldo Ferreira, Reginaldo Loss e Sérgio Dalla Costa assim se manifestam:

“ Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de **DEFINIR PRECISAMENTE O OBJETO** a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o **ATINGIMENTO DO IDEAL**, ou sua **PROXIMIDADE**. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, **FUGINDO-SE DO QUE SEJA EXCESSIVO**, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição. ”

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/24985/a-precisa-definicao-do-objeto-em-licitacoes-como-requisito-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-pela-administracao-publica>



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

21. Percebe-se nessas palavras “definir precisamente o objeto” a preocupação em delinear o mesmo, de forma que não deixe brechas para que a administração contrate produtos de qualidade duvidosa. Complementa ainda com a expressão “atingimento do ideal”, sugerindo que a administração realmente deva buscar sempre a perfeição na contratação;

22. O TCU (Tribunal de Contas da União) também reconhece essa árdua tarefa da Administração Pública, tratando em súmula o seguinte contexto:

“ A definição **PRECISA E SUFICIENTE** do objeto licitado constitui **REGRA INDISPENSÁVEL** da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. ” Súmula nº 177/82 (Grifo nosso)

23. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas a conclusão é no sentido de que, desde que não frustre o caráter competitivo, é de sua única e exclusiva atribuição a definição da especificação do objeto a ser contratado;

24. Entendemos que a definição das características mínimas dos materiais a serem adquiridos trata-se de questão técnica afeita a uma escolha discricionária da Administração Pública;

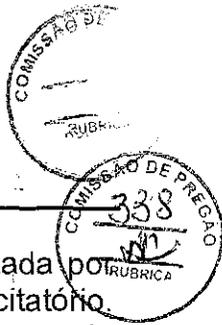
25. Já no último questionamento, o prazo de fornecimento, o Egrégio TCU (Tribunal de Contas da União) tem entendimento no sentido de que também está na esfera subjetiva do órgão licitante sua definição. Em publicação que serve de orientação para a Administração Pública Federal, e via de consequência também para Estados e Municípios, o tribunal traz a seguinte colocação:

“ Cumpra, quando da elaboração de contratos, as disposições do art. 54, § 1º, e art. 55, caput e incisos, da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à necessidade de estarem devidamente definidos os prazos de início das etapas de execução, conclusão e entrega. ”  
Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 – Pág. 730.

26. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas o entendimento é no sentido de que cabe ao órgão que está realizando a licitação o estabelecimento dos prazos de fornecimento, desde que atendido as condições de aquisição insculpidas no art. 15 da Lei 8.666;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**



27. Cabe aqui destacar o importante papel da pesquisa de mercado realizada por parte do setor de compras, que deu fundamento ao presente processo licitatório. Nele, que serve de base não só para os preços, mas também para os prazos de entrega, das 3 empresas que apresentaram propostas, 2 estabeleceram com o prazo de 10 (dez) dias colocados no Termo de Referência enviado para coleta de preços, e 1, ainda que não consignado esse prazo, apresentou proposta, via de consequência concordou com os termos do Termo de Referência recebido;

28. Assim, as condições logísticas de mercado, quanto ao prazo de fornecimento, foram bem atendidas, haja vista que são 03 (três) empresas bastante atuantes nos diversos municípios do Estado do Ceará, em especial na Zona Norte, Litoral Norte, Serra da Ibiapaba e Baixo Acaraú, esta onde está sediado o Município de Marco;

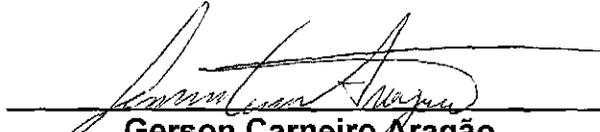
29. São de uma notabilidade tamanha essas alegações, pois não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse público. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar material que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez o maior dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

**DA DECISÃO**

30. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 10 de fevereiro de 2022.

  
**Gerson Carneiro Aragão**  
Pregoeiro